



PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 112, de 2010, da Senadora Maria Do Carmo Alves, que *define percentual mínimo de participação de mulheres nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.*

Relator: Senador **JOSÉ PIMENTEL**
Relatora “Ad hoc”: Senadora **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado nº 112, de 2010, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves, que define percentual mínimo de participação de mulheres nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

De acordo com o art. 2º do projeto, pelo menos quarenta por cento dos membros dos conselhos de administração das empresas públicas e das sociedades de economia mista da União serão mulheres, sendo facultado às empresas, todavia, o preenchimento gradual desses cargos, exigindo-se 10% até o ano de 2016, 20% até 2018, 30% até 2020 e 40% até 2022.

O art. 3º do projeto, por sua vez, determina a observância do disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas), no que couber, em relação aos direitos e deveres dos membros



de administração das empresas em questão, bem como no tocante aos requisitos e impedimentos para participação nos referidos conselhos.

Finalmente, o art. 4º prevê que as instruções necessárias ao cumprimento da lei resultante da aprovação do projeto serão editadas em regulamento, enquanto o art. 5º fixa o prazo de trezentos e sessenta dias, a partir da data de publicação da lei, para o início de sua vigência.

Na justificção, a autora sustenta que a *proposição demonstra a compreensão de que é necessária a iniciativa direta do Estado para que sejam efetivados os imperativos constitucionais de igualdade e contribui para a construção de uma cultura de respeito à dignidade de mulheres e de homens.*

Além disso, destaca que, *diante desse quadro, o projeto representa um passo decisivo do Congresso Nacional na afirmação das ações positivas em favor da igualdade de gênero. Ademais, ajuda a colocar o País em situação de paridade com a legislação mais avançada do mundo em relação aos direitos de homens e mulheres, como, por exemplo, a Noruega, que aprovou lei semelhante em 2003.*

Antes de ser submetida ao exame deste Colegiado, a proposição foi enviada à análise prévia da Comissão de Assuntos Econômicos, que opinou pela aprovação da matéria com duas emendas. A primeira delas altera o art. 2º do PLS para prever que, no cálculo da porcentagem de mulheres que farão parte dos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, será desprezada a fração, se inferior a meio, e fixada em um, se igual ou superior a tanto. A segunda emenda suprime o art. 4º do projeto, que prescreve a edição de regulamento, visto que essa atribuição, a ser exercida pelo Presidente da República, já está prevista na Constituição Federal.

Em seguida, a proposição seguiu para exame pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a qual iria se pronunciar terminativamente a respeito. Foi aprovado, contudo, requerimento enviando a matéria a esta Comissão de Assuntos Sociais. A proposição chegou a ser arquivada ao final da 54ª Legislatura, nos termos do art. 332 do Regimento Interno e do Ato da Mesa nº 2, de 2014. Contudo, após aprovado Requerimento, foi desarquivada e retornou à análise da CAS. Após esse exame, a proposição voltará à CCJ, que a apreciará em decisão terminativa.



Finalmente, em 2012, foi realizada audiência pública no âmbito desta Comissão, a fim de discutir a matéria.

Não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre proposições que afetem relações de trabalho e assuntos correlatos, caso da proposição que ora examinamos.

Ademais, não vislumbramos na proposição quaisquer óbices, formais ou materiais, de natureza constitucional ou jurídica.

No mérito, a proposição se apresenta altamente relevante, ao consagrar o princípio constitucional da igualdade, pretendendo instituir ação afirmativa a fim de alcançar a igualdade material entre homens e mulheres em determinados cargos de direção da Administração Pública Federal Indireta.

Com origem na política de ação afirmativa do direito norte-americano, a despeito de possuir características diversas daquela iniciativa quanto à abrangência e força normativa, a discriminação positiva possui na Constituição Federal de 1988 um pilar para a sua efetivação, conquanto não haja sido explicitamente mencionada naquele texto.

Com efeito, já no preâmbulo constitucional, o Estado brasileiro é compelido a “*assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a **igualdade** e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos (...)*”.

Dentro dessa previsão constitucional, a discriminação positiva, como veiculada pelo projeto, cria prerrogativas de ajuste na coletividade, para a correção de flagrantes discrepâncias.

Em números atuais, embora o nível de ocupação das mulheres no mercado de trabalho seja superior a quarenta e sete por cento, o percentual de cargos ocupados por mulheres nos conselhos de



administração das vinte maiores empresas públicas brasileiras não passa de 6,3%.

Para fim de reverter esse quadro, o projeto parte da implantação de um cronograma gradual, que se concretizará totalmente em 2022, prazo considerado razoável para que a cultura atual, que leva ao preenchimento de cargos mais relevantes por homens, amadureça e possa seja revertida.

Leve-se em consideração que pesquisas indicam o fracasso de ações voluntárias, tentadas em outros países, na tentativa de inserir a mulher nas posições de poder dentro das empresas. Ante o insucesso de ações voluntárias, abre-se a necessidade de uma abordagem prescritiva por parte do legislador.

O Projeto, a propósito, incorpora ao nosso ordenamento medida já implantada, com sucesso, em diversos países europeus. Na Noruega, por exemplo, lei de 2003 determinou que 40% dos membros dos conselhos das empresas societárias sejam mulheres. Além disso, na Holanda, na França e na Espanha, foram aprovadas leis sobre o tema em 2007, tendo sido previsto prazo de oito anos para o cumprimento. A aprovação deste projeto, portanto, levará o Brasil a se juntar a outros 22 países com cotas para as mulheres, sejam por empresas estatais ou de capital aberto.

Além disso, a proposição atende a um dos Objetivos do Milênio (ODM), da Organização das Nações Unidas, da qual o Brasil é um dos signatários: ODM 3 - Promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres.

Em relação às emendas da Comissão de Assuntos Econômicos, observamos que o art. 4º do PLS realmente deve ser suprimido, uma vez que a Constituição Federal, no inciso IV do art. 84, já confere expressamente ao Presidente da República competência para expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis, não cabendo ao Poder Legislativo impor àquela autoridade atribuição que lhe foi conferida pela Constituição Federal.

Igualmente oportuna a Emenda nº 1-CAE, ao detalhar a forma de cálculo da cota de mulheres nos conselhos de administração das entidades em tela.



Além disso, em homenagem à boa técnica legislativa, apresentamos outras três emendas ao texto original.

Em atendimento aos ditames da Lei Complementar nº 95, 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração de leis, a fim de conferir maior clareza e precisão ao art. 2º, parágrafo único, oferecemos a primeira emenda, para substituir a expressão “fica facultado às empresas” por “fica facultado às entidades a que se refere o *caput*”, uma vez que sociedades de economia mista e empresas públicas constituem entidades da administração pública e poderiam ser confundidas com entidades privadas, fora do escopo do projeto.

Em segundo lugar, acolhendo sugestão apresentada na referida audiência pública, apresentamos emenda para deixar claro que a ação de discriminação positiva se refere a conselheiros titulares, e não suplentes, expressando o espírito original do projeto.

Finalmente, haja vista o decurso de prazo entre a apresentação do projeto, em 2011, e o trâmite que o mesmo ainda irá seguir até a eventual aprovação, sugerimos a terceira emenda, ajustando os prazos para o gradual preenchimento desses cargos.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 112, de 2010, com as duas emendas oferecidas pela Comissão de Assuntos Econômicos e, ainda, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 3 - CAS

Substitua-se, no *caput* do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 112, de 2010, o termo “membros” pela expressão “membros titulares”.

EMENDA Nº 4 - CAS



Substitua-se, no parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 112, de 2010, o termo “empresas” pela expressão “entidades a que se refere o *caput*”.

EMENDA Nº 5 - CAS

Dê-se aos incisos I a IV do parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 112, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

- I – dez por cento, até o ano de 2018;
- II – vinte por cento, até o ano de 2020;
- III – trinta por cento, até o ano de 2022;
- IV – quarenta por cento, até o ano de 2024.”

Sala da Comissão, 9 de setembro de 2015.

Senador EDISON LOBÃO, Presidente

Senadora REGINA SOUSA, Relatora “Ad hoc”